



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0004066-09.2010.815.0251

RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Maria Salete Pereira

ADVOGADO : Clodoaldo P. Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)

AGRAVADO : João Dionísio de Almeida

ADVOGADO : Aylan da Costa Pereira (OAB/PB 17.896).

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno em apelação cível – Ação de divórcio – Julgamento de recurso apelatório por decisão monocrática do relator – Decisão que negou seguimento à apelação cível – Descabimento – Julgamento colegiado – Necessidade – Provimento.

- Verificado que o equívoco, pode o relator, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconsiderar a decisão anteriormente tomada, para dar prosseguimento ao recurso de apelação.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA SALETE PEREIRA**, em face de **JOÃO DIONÍSIO DE ALMEIDA**, irresignado com a decisão de fls.258/261, na qual este relator negou seguimento à apelação cível.

Na decisão monocrática, o então relator, nos termos do artigo 557, do CPC/73, foi negado seguimento à apelação, por falta de interesse recursal.

Irresignada, a apelante interpôs agravo interno (fls. 269/274), alegando, em apertada síntese, que restou comprovado nos autos que alguns imóveis que o juiz determinou a partilha são, na realidade, bens de terceiros, quais sejam: a) 01 (uma) casa na Rua Braz

Morais, nº 113, Bairro São Sebastião; b) 01 (uma) casa na Rua Braz Morais, nº 75, Bairro São Sebastião; c) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 420, Bairro São Sebastião; d) 01 (uma) casa na Rua Pedro Vieira, nº 432, São Sebastião.

É o que importa relatar.

DECIDO.

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

Art. 284. (Omissis).

§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Pois bem. “*in casu*”, nos termos do art. 557, do CPC/1973 o então relator negou seguimento ao apelo da autora. No entanto, verifico não ser o caso de julgamento fulcrado no supramencionado dispositivo, posto que o recurso interposto não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e desta Corte a autorizar o julgamento monocrático.

Sendo assim, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO** anteriormente tomada, para que seja conhecida a apelação interposta às fls. 227/233.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator

